

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA

Inclua-se no Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, a seguinte redação ao art.

611-A:

"Art. 611-A

.....

§ 5º Poderá ser instituída em convenção ou acordo coletivo de trabalho cláusula prevendo desconto assistencial para custeio sindical da atividade negocial coletiva, limitado a um dia de trabalho de cada um dos integrantes da categoria representada pela entidade sindical conveniente, subordinado à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

O custeio sindical da atividade negocial é problema pertinente à proposição em análise, que dispõe sobre a negociação coletiva.

A cláusula de desconto assistencial sindical era prevista, tempos atrás, em convenções e acordos coletivos.

No entanto, alguns excessos levaram a Justiça do Trabalho a regulamentar a matéria por meio do Precedente Normativo nº 74 da SDC, segundo o qual *“subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado”*. Posteriormente, o TST veio a mudar seu entendimento, editando o Precedente Normativo nº 119 da SDC, o qual já passou por algumas tentativas de revisão.

Revela-se oportuna, portanto, a inclusão de dispositivo para regular a matéria e dar maior segurança jurídica aos interessados, de que se assegure ao trabalhador o direito de oposição ao desconto assistencial.

Ante o exposto, apresento a presente emenda para resolver esta questão, de extrema relevância, referente ao custeio sindical da negociação coletiva, nos moldes do acréscimo sugerido ao art. 611-A do texto do PL 6787/2016.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**